



SESSÃO PÚBLICA

Representação processual. Incidência da regra do CPC (art. 13).

Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, deve o juiz possibilitar à parte o suprimento dessa falha. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo e, passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.192/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.6.2002.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Irrelevância da tempestividade. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial. Não configuradas.

Mesmo que considerado tempestivo o recurso especial, este não lograria êxito, uma vez que não demonstrada violação a lei federal nem divergência jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.236/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.6.2002.

Recurso contra expedição do diploma. Candidato que teve o registro indeferido depois da eleição. Cômputo dos votos obtidos para a coligação.

O cômputo dos votos conferidos a candidato, que teve o seu registro indeferido em data posterior às eleições, deve ser feito de acordo com o disposto no § 4º, art. 175 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.263/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 13.6.2002.

Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.319/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.6.2002.

Agravos regimentais. Medida cautelar para suspender a realização de convenção partidária. Coligação. Deliberação. Candidatura própria. Edital. Vício. Convenção realizada.

Realizada a convenção e tendo sido submetida aos convencionais oportunidade de decidir sobre a realização de

coligação e indicação de nome para compor a chapa comum ou a apresentação de candidatura própria, restaram prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.058/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.6.2002.

Agravio regimental. Tempestividade. Art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Sentença não prolatada em 24 horas. Recurso do § 8º. Termo a quo para a sua interposição é a data da efetiva intimação das partes. Precedentes do TSE. Prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Regra geral, incidente quando a lei não fixar prazo especial. Não-aplicação, na espécie.

Não obstante tenha a decisão agravada sido publicada no *DJ* de 28.9.2001, considerando que o referido jornal oficial só circulou em 1º.10.2001, é tempestivo o agravo regimental interposto em 4.10.2001. Tendo em conta que a sentença não foi prolatada no prazo de 24 horas previsto no mencionado § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o recurso ordinário de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º), nos termos da jurisprudência deste Tribunal, haverá de observar, como termo *a quo* para a sua interposição, a efetiva intimação das partes. Na espécie, não se aplica o tríduo do art. 258 do Código Eleitoral, por encontrar-se previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo de 24 horas para interposição do recurso ordinário contra as decisões prolatadas nas reclamações e representações ajuizadas contra o descumprimento dessa lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.425/TO, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.6.2002.

Agravio regimental. Interposição. Preclusão consumativa. Recurso especial. Preliminar de intempestividade. Não-aplicação, na espécie, do prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Caracterização. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. Precedente. Coisa julgada. CF, art. 5º, inc. XXXVI. Não-violacão.

Interposto o regimental, ainda que anteriormente à publicação da decisão agravada, consuma-se o direito da parte de recorrer, em vista da preclusão consumativa. Ultimado o processo eleitoral, não mais se exige a celeridade que se revela indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais, não se aplicando, portanto, o prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, quanto ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. “Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova

filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" (Resp nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000). A decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao primeiro.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.556/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.6.2002.

Embargos de declaração. Omissão.

À falta de satisfação das condições de desenvolvimento regular do processo, não se cogita de outros temas susci-

tados. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 128/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.6.2002.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão monocrática do relator. Interposição de recurso especial e agravo regimental.

A interposição simultânea de agravo regimental e recurso especial contra uma mesma decisão não impede que o primeiro seja conhecido e provido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.527/RR, rel. Min. Fernando Neves, em 20.6.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 785/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 20.6.2002.

Cabinas de votação. Propaganda.

As cabines eleitorais que serão utilizadas nas eleições de 2002 deverão ser patrocinadas (confeccionadas e distribuí-

das) por empresas que manifestarem interesse, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado. Devem as empresas interessadas contatarem a fabricante da UE 2002 para negociação das condições comerciais, desde que sejam observadas as normas estipuladas pela Justiça Eleitoral e que o material publicitário seja previamente analisado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação do TRE/MT. Unânime.

Processo administrativo nº 18.798/MT, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.6.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 12, DE 18.11.97

EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 12/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Ação rescisória. Embargos infringentes.

A celeridade da Justiça Eleitoral não se compadece com mais essa possibilidade de postergação das lides.

Não conhecidos.

DJ de 14.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 428, DE 9.5.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 428/RO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. *Habeas corpus.*

1. Havendo resposta ao pedido, como formulado, não há falar em omissão. 2. Transcrito trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, entende-se adotado como razão de decidir, ainda que secundária.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 14.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.094, DE 7.5.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.094/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso especial. Prefeito e vice-prefeito.

Recurso contra diplomação. Abuso de poder e captação

indevida de sufrágio. Prova pré-constituída oriunda de investigação judicial eleitoral não trânsita em julgado. Admissibilidade.

No recurso contra diplomação, fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, admite-se prova pré-constituída oriunda de ação de investigação judicial eleitoral em curso, independentemente de decisão transitada em julgado. Precedentes.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DJ de 14.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.139, DE 19.2.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.139/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Reprodução dos argumentos do recurso especial. Fundamentos da decisão agravada não atacados.

Não-provimento.

DJ de 14.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.292, DE 12.3.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.292/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração.

Omissão. Obscuridate. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

DJ de 14.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.462, DE 7.5.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.462/GO RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I – Representação (Lei nº 9.504/97, art. 96): admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

II – Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada.

III – Recurso provido.

DJ de 14.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.992, DE 21.2.2002

PETIÇÃO Nº 1.072/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATORA DESIGNADA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Solicitação. Transmissão. Programa partidário. Intempestividade. Deferimento. Peculiaridades excepcionais.

Acolhe-se pedido intempestivo porque configurada situação de peculiar excepcionalidade no caso em tela: o delegado e representante jurídico de partido pequeno foi acometido de grave problema de saúde, sendo submetido a cirurgia de emergência no mesmo período em que a presidente da agremiação zelava pela débil saúde de sua mãe muito idosa, em internação hospitalar.

DJ de 14.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.013, DE 7.3.2002

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 182/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento aos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.028, DE 12.3.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.487/PB

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Processo administrativo. TRE/PB. Solicitação de recursos orçamentários para pagamento de incorporação do índice de 11,98% a servidores. Decisão administrativa. Pedido deferido, condicionado à liberação dos respectivos créditos pelo Poder Executivo.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.029, DE 12.3.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.511/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Processo administrativo. TRE/MG. Solicitação de recursos orçamentários para pagamento de incorporação do índice de 11,98% a servidores. Decisão administrativa. Pedido deferido, condicionado à liberação dos respectivos créditos pelo Poder Executivo.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.044, DE 26.3.2002

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 394/PE

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos legais. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.056, DE 4.4.2002

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 393/RR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RR. Realização em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

DJ de 14.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.065, DE 11.4.2002

PETIÇÃO Nº 453/RJ

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO.

EMENTA: Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Prestação de contas. Exercício de 1997. Aprovação. Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício de 1997.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.093, DE 9.5.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.793/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Processo administrativo. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Desincompatibilização. Prazo. I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

DJ de 14.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.094, DE 2.5.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.791/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Processo administrativo. Rodízio eleitoral. Aplicação dos critérios fixados pela Res.-TSE nº 21.009, de 5.3.2002. Proximidade das eleições. Conveniência aos serviços eleitorais.

Autorização, em caráter excepcional, de prorrogação do exercício da jurisdição eleitoral dos titulares das zonas eleitorais daquele estado até a data final prevista para a diplomação dos eleitos, consoante o calendário eleitoral.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.099, DE 16.5.2002

CONSULTA Nº 788/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição. O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito.

DJ de 20.6.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.109, DE 4.6.2002
INSTRUÇÃO N^o 64/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Instrução n^o 64. Res.-TSE n^o 21.000. Limi-

tação do número de vias dos boletins de urna impressos para cada turno da eleição. Inviabilidade técnica para a impressão de número superior a dez vias.

DJ de 20.6.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 19.596, DE 2.4.2002
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 19.596/MS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 2 de abril de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Antônio Pereira Cardoso e Tereza Osmarina da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra o Acórdão-TRE/MS n^o 3.924, que tem o seguinte teor (fls. 466-468):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso contra a diplomação de José Antônio Pereira Cardoso e Tereza Osmarina Silva, prefeito e vice, eleitos em 2000 no Município de Ivinhema, para declarar nulos seus diplomas.

No recurso especial alega-se ausência de prova pré-constituída pela inexistência de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente investigação judicial contra o primeiro recorrente.

Sustenta-se, ainda, que esta Corte já assentou que o art. 15 da LC n^o 64/90 se aplica aos casos de investigação judicial, dispositivo tido por violado pela decisão regional, que teria ofendido, também, os arts. 1º, I, d, 22, XV da LC n^o 64/90 e o art. 262, I e IV do Código Eleitoral e divergido da jurisprudência desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 437-442 e a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 258-260, pelo não conhecimento do recurso.

A jurisprudência citada pelo recorrente encontra-se superada. Não mais se exige a existência de decisão com trânsito em julgado proferida em sede de investigação judicial. Cito o Acórdão n^o 19.506, de 6.11.2001, e também decisão proferida na sessão de 18.12.2001, no Agravo de Instrumento n^o 3.095, de cuja ementa destaco:

‘Recurso contra a expedição de diploma. Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado. Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida. Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurar fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral’.

‘Recurso contra a diplomação. Abuso de poder. Prova pré-constituída. Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial. Ausência de trânsito em julgado. Possibilidade.

1. O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse caso, a decisão traz juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

2. O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada.

Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, as provas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Precedente Acórdão nº 19.506.'

Quanto à aplicação do art. 15 do Código Eleitoral ao caso, esclareço que a decisão proferida em investigação judicial realmente depende do trânsito em julgado para gerar efeitos. Entretanto, não é sobre essa questão que versam os autos, que cuida de recurso contra a diplomação.

Assim, o recurso não tem condições de prosperar, seja por dissídio pretoriano ou por violação aos citados dispositivos legais".

Os agravantes alegam que o recurso contra a expedição de diploma fundou-se exclusivamente em inelegibilidade, declarada em decisão proferida em investigação judicial, cujos efeitos somente fluiriam a partir de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Argumentam, ainda, que a jurisprudência que embasou a decisão agravada ampararia sua tese, mesmo se admitindo que o recurso contra a expedição do diploma foi interposto também com apoio no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, porquanto a sentença da investigação judicial seria insuficiente para o provimento deste processo.

Asseveram que o recurso contra a diplomação foi instruído somente com cópia da sentença, não tendo sido trazida nenhuma outra prova, nem mesmo testemunhal, que pudesse sustentar as alegações dos recorrentes, tampouco sido dada oportunidade para que as partes as produzissem.

Assim, não teria havido análise das provas nos autos do recurso contra a diplomação, como possibilita o art. 270 do Código Eleitoral, que teria restado violado pela decisão recorrida.

Alegam, ainda, violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, na medida em que não teria sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, aduzem que recurso que versa sobre diploma não pode ser apreciado monocraticamente, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral.

Pedem o conhecimento e provimento do agravo regimental e do recurso especial para julgar improcedente o recurso contra a diplomação ou que esta Corte determine o retorno dos autos ao TRE/MS para cumprir o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

De outra parte, a Coligação União pela Mudança e Neri Kuhnen, às fls. 473-475, pedem que sejam admitidos como litisconsortes nestes autos porque interpuseram outro recurso contra a diplomação dos mesmos candidatos, controvérsia que foi apreciada por este Tribunal no Recurso Especial nº 19.568.

Alegam que foram convocadas novas eleições sob o entendimento de que o recorrente obtivera 54% dos votos, cálculo que seria equivocado porque considerara o total de comparecimentos e não o número de eleitores aptos a votar.

Argumentam, ainda, que o art. 224 do Código Eleitoral somente tem aplicação quando verificados os casos previstos no art. 220 e que dispositivo restritivo de direito não pode ser interpretado extensivamente.

Entendem que não se confunde votos que são havidos como nulos, em razão de haver sufragado candidatos ine-

legíveis – inelegibilidade preexistente ao pedido de registro ou de candidato que tenha o registro cassado – com inelegibilidade decorrente de ato posterior ao registro e à própria eleição, como é o caso dos autos.

Sustentam que a matéria ora aventada não foi alegada em recurso, mas que pode ser conhecida e decidida por ser de ordem pública.

Pedem a sua admissão como litisconsortes e a improcedência do recurso especial, decidindo-se pela não-realização de novo pleito no Município de Ivinhema.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não têm razão os agravantes.

Neste recurso, praticamente repetem literalmente o agravo regimental interposto no Recurso Especial nº 19.568 – apesar de terem as peças recursais sido subscritas por advogados diversos –, que versou sobre outro recurso contra a diplomação dos agravantes, interposto pela Coligação União pela Mudança (Acórdão-TRE/MS nº 3.923).

As razões recursais são, em essência, as mesmas, inclusive no que toca ao fato de que há argumentação diversa da contida no especial, inclusive quanto ao pedido, que era pela improcedência do recurso contra a diplomação e agora contém pedido adicional, pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional para o cumprimento do art. 270 do Código Eleitoral.

Mesmo nessas circunstâncias, esta Corte enfrentou todas as questões postas, tendo em vista que o entendimento ora prevalente neste Tribunal é ainda recente, posto que o referido Acórdão nº 19.518 é datado de 7.12.2001.

Naquela ocasião, ficou esclarecida a posição adotada pela Corte sobre a matéria:

"A orientação dominante neste Tribunal é que, se o recurso contra a expedição de diploma for fundado em decisão transitada em julgado que tenha dado pela procedência de investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, haverá juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

Pode, ainda, o recurso contra a diplomação ser instruído com prova pré-constituída – que é a já formada em outros autos – sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Nesse caso, o Tribunal deverá analisá-las ao examinar o recurso contra a diplomação.

Esta é posição contida nos acórdãos nºs 3.095 e 19.506".

O recurso contra a expedição de diploma tem apoio também no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, o que basta para afastar a pretendida aplicação do art. 15 da LC nº 64/90. Alegação idêntica foi apreciada por esta Corte no referido Recurso Especial nº 19.568:

"Quanto aos efeitos da decisão em investigação judicial, penso ser incontrovertido que estes fluem somente a partir do seu trânsito em julgado, nos

termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da LC nº 64/90. Isto quer dizer que o registro será cassado ou o candidato impedido de obtê-lo somente após o trânsito em julgado.

Não há relação com recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que prevê várias hipóteses, entre elas, o abuso de poder, o que é o caso dos autos.

No caso concreto, o recurso contra a diplomação veio fundamentado nos incisos I e IV do art. 262 e foi provido com base no segundo.

A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade”.

No que diz respeito à existência de prova pré-constituída suficiente ao provimento do recurso contra a diplomação, que afastou a necessidade de se produzir novamente as provas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, destaco, do acórdão recorrido, a seguinte passagem (fls. 338-339):

“(…)

Vê-se, então, que este Tribunal confirmou a sentença monocrática que julgou procedente a *investigação judicial eleitoral*, o que gerou a decretação de inelegibilidade do recorrido José Antônio, cuja cópia se encontra anexa a estes autos.

Tal representação foi ajuizada a partir de notícias de que o candidato investigado mantinha um esquema de montagem e distribuição de cestas básicas, com propósitos eleitoreiros, inclusive com o desvio de mercadorias provenientes de cestas básicas de programa do Governo Federal, conhecido como Prodea. Houve apreensão de mercadorias na casa de uma funcionária da Câmara Municipal que coordenou o esquema montado – Sra. Jaqueline Meurer. Após [a] apreensão das cestas, o que culminou em investigações, descobriu-se muitas outras pessoas que comprovadamente se beneficiaram pelo esquema montado, pois diligenciando as respectivas casas encontraram cestas idênticas às encontradas na casa da coordenadora. Ressalta-se, pois, que as cestas encontradas continham, inclusive, mercadorias da mesma marca, agrupadas e acondicionadas da mesma forma, o que se constatou que o esquema era de autoria do ora recorrido e diplomado José Antônio. Várias pessoas beneficiadas foram ouvidas tanto na Polícia Federal, como perante o juízo. Após a análise de seus depoimentos, em confronto com a prova material obtida no decorrer da investigação, e dada a consistência das mesmas, culminou na *decretação de sua inelegibilidade, por abuso de poder econômico*.

Deste modo, existindo investigação judicial eleitoral julgada procedente, inclusive mantida por esta

Corte, e ficando comprovadamente demonstrado que o recorrido José Antônio, mediante abuso do poder econômico, atentou contra liberdade do voto, ferindo, inclusive, o princípio igualitário de seus concorrentes, desequilibrando, pois, o pleito eleitoral, que gerou na decretação de sua *inelegibilidade*, não resta outra alternativa, senão declarar *nulo* o seu *diploma*, pois que sua eleição está viciada”.

Neste ponto, também, vale transcrever o que ficou decidido no mencionado Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.568:

“No caso concreto, não há trânsito em julgado da decisão na investigação judicial, mas a Corte Regional apreciou o recurso contra a diplomação, levando em consideração o que já havia analisado quando julgou a investigação judicial, e confirmou a sentença proferida pelo juiz eleitoral.

Explicando melhor, a Corte *a quo* emitiu juízo de valor sobre as provas contidas na investigação judicial e, com base nessa convicção, julgou o recurso contra a diplomação.

Assim, pode-se afirmar que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a atual jurisprudência da Corte”.

Aqui é bom que se esclareça que, apesar de a ação de investigação judicial e o recurso contra a expedição de diploma serem autônomos, como alegam os agravantes, o fato de a Corte Regional ter analisado as provas e sobre elas se manifestado nos autos da ação era suficiente para que o Tribunal apreciasse o recurso, sem determinar que as mesmas provas fossem novamente produzidas nestes autos.

Ainda com relação à pretendida aplicação do art. 270 do Código Eleitoral, trata-se de questão não versada no recurso especial, isto é, os recorrentes não sustentaram lhes ter sido negado o rito previsto no art. 270 do Código Eleitoral ou lhes ter sido negada a produção de alguma prova que tivesse sido requerida, circunstância que também afasta a imaginada violação do art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Quanto ao parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral, curvo-me ao entendimento majoritário do Tribunal sobre a viabilidade do julgamento do recurso especial por decisão individual em situação como a que se apresenta, na qual, como visto, apenas se repete argumentação já enfrentada e afastada por esta Corte.

Finalmente em relação ao pedido de fls. 473-475, no que excede ao de admissão como assistente, já deferido, observo que se refere a tema que não merece apreciação neste momento, até porque não se enquadra nos limites do recurso especial em exame.

Deste modo nego provimento ao agravo regimental.

DJ de 14.6.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.